



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50
Recurso nº : 125.029
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : LUIS TADEU VERAS COSTA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.560

IRPF – EX.: 1996 e 1997 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Comprovada a existência de aplicação financeira no final do ano-calendário anterior em nome da esposa, e a posse de recursos decorrentes de ação trabalhista recebida pelo contribuinte em nome de sua irmã, estes devem servir de origem às aplicações efetuadas nos respectivos meses dos anos-calendários sob investigação.

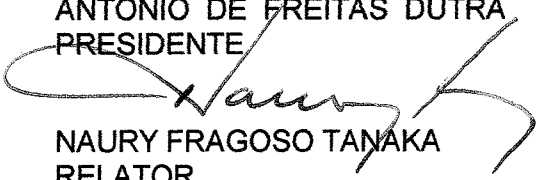
MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO – A penalidade prevista no artigo 4.º, I, da lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991, não tem por objeto valores corretamente declarados, mas, entre outras hipóteses, visa punir a declaração inexata em função de rendimentos omitidos, caracterizados por acréscimos patrimoniais, mensais, a descoberto.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS TADEU VERAS COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50
Acórdão nº : 102-45.560
Recurso nº : 125.029
Recorrente : LUIS TADEU VERAS COSTA

RELATÓRIO

Revisão fiscal das Declarações de Ajuste Anuais do Imposto de Renda de Pessoa Física - DAAIRPF do contribuinte relativas aos exercícios de 1996 e 1997, da qual resultou a constatação de acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de Agosto a Dezembro do ano-calendário de 1995 e de Janeiro a Dezembro do ano-calendário de 1996, evidenciados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, peça integrante do Auto de Infração, fls. 01 a 06. Crédito Tributário em valor de R\$ 84.860,06, constituído em 13 de março de 2000.

Inconformado com a exigência tributária trouxe na peça impugnatória informação sobre saldos de aplicações financeiras em nome do cônjuge Lúcia Maria Prociano Costa, CPF 380.032.283-87, com saldo em 31 de dezembro de 1994, no valor de R\$ 8.503,45, que em seu entendimento não foram consideradas na análise. No mesmo sentido, o recebimento de juros mensais no valor total de R\$ 3.589,24, decorrentes da venda parcelada de um veículo marca Volkswagen, modelo Santana, a Francisco Azevedo de Melo, por contrato, em 14 de outubro de 1995. Esclareceu sobre a origem dos recursos para a aquisição do veículo marca Ford, modelo Taurus, placa HUZ 6811 – CE, oriundos da empresa Santa Maria Ltda que emitiu cheque no valor de R\$ 38.000,00 nominal à Formasa S/A e este complementou o pagamento com R\$ 4.500,00 em moeda corrente. Alega que não declarou no ano-calendário de 1996 a abertura de uma caderneta de poupança, no valor de R\$ 28.485,51, cuja origem foi o recebimento de valor relativo a um Acordo Coletivo junto ao Banco Paraiban, em nome de sua irmã Maria do Socorro Veras Costa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003518/00-50
Acórdão nº. : 102-45.560

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, conforme Decisão DRJ/FLA n.º 878, de 17 de julho de 2000, fls. 95 a 100, **acolheu os saldos das aplicações financeiras em nome da esposa e rejeitou as demais alegações do contribuinte considerando:**

- que os juros decorrentes da venda do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, não se fizeram acompanhar da prova do efetivo recebimento desses valores;
- que o contribuinte não comprovou a tributação dos recursos repassados pela Empresa Santa Maria Ltda para a compra do veículo marca Ford, modelo Taurus, nem que estes não seriam tributáveis;
- que os recursos decorrentes do Acordo Coletivo do qual participou Maria do Socorro Veras Costa em montante igual a R\$ 28.485,51, não pertencem ao contribuinte pois apesar de depositados em sua conta bancária foram transferidos para a proprietária, de acordo com o extrato fornecido e a cópia contábil do cheque emitida pelo Sindicato dos Bancários do Ceará.

Conhecendo da decisão da autoridade *a quo* dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 111 a 126, observando o prazo legal, e alegando preliminarmente a nulidade do procedimento em face do não atendimento ao disposto no parágrafo 3.º do artigo 951 do RIR/94 pois entende que houve preterição do direito de defesa quando o fisco permitiu transcorrer mais de 60 (sessenta) dias do Termo de Início de Fiscalização para a continuidade da ação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Acórdão nº : 102-45.560

fiscal, motivo para que entendesse concluído o procedimento e reiniciado pois além do excessivo tempo para a retomada da auditoria houve substituição do Auditor e solicitação de esclarecimentos e documentos anteriormente pedidos. Não houve autorização do Delegado da Receita Federal para o início da nova ação fiscal.

Quanto ao mérito, alega que:

1. a autoridade a quo não considerou o saldo de aplicação financeira no Banco do Estado do Ceará, fundo BEC FND Investimento Financeiro, em valor de R\$ 2.322,00, em 31 de dezembro de 1994, em nome da esposa.
2. Quanto ao valor de R\$ 28.765,51, esclarece que não foi devolvido a sua irmã, mas mantido em conta de poupança no B. Bradesco S/A e incluído no saldo em 31 de dezembro de 1994, de R\$ 31.429,41. Acrescenta que esse valor apenas encontrava-se em seu nome porque sua irmã estava ausente do país.
3. Solicitou a exclusão da multa prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 8218/91 que incide sobre os pagamentos a Condomínio Edifício Palladium e Albatroz Administração e Participações Ltda porque estes foram devidamente declarados. Entende que a Lei nº 9430/96, art. 44, I, estabelece que não será cobrada multa moratória nas hipóteses de falta de recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Acórdão nº : 102-45.560

Juntou ao recurso voluntário os seguintes documentos: Termo de solicitação de documentos emitido pela AFRF Francidélia Oliveira Frota em 2 de novembro de 1999; procuração de Maria do Socorro Veras Costa em 30 de abril de 1996, outorgando poderes a Sebastião José dos Santos Carvalho para fins de atuar junto ao Sindicato dos Bancários nas causas trabalhistas contra o Paraiban; declaração prestada por Maria do Socorro Veras Costa, em 13 de abril de 2000, sobre o recebimento da importância de R\$ 28.765,51 e a abertura de conta de poupança em nome do contribuinte com esse valor; cópia do Depósito da importância recebida do Sindicato dos Bancários do Ceará no Banco Bradesco S/A; extrato da Conta nº 0012105-3, Agência 1234-5 do Banco Bradesco S/A, período de 30 de abril de 1996 a 10 de maio de 1996; informe de Rendimentos da Conta de Poupança nº 2504716-8 do Banco Bradesco S/A, saldos em 31/12/1995 e 31/12/1996.

Submetido a julgamento em 21 de agosto de 2001, teve afastada a preliminar de nulidade e cerceamento de defesa suscitada, e convertida a análise do mérito em diligência para fins de comprovação da transferência dos recursos recebidos em nome de sua irmã e da manutenção dos mesmos em conta de poupança no Banco Bradesco S/A até 31 de dezembro de 1996. Resolução 102-2.037, fls. 134 a 147.

Atendida a determinação pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza foram juntados o Termo de Intimação Fiscal dirigido ao contribuinte para apresentação dos documentos solicitados, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2002-00053-5, o atendimento, que consistiu do extrato da conta 2504716-8 do Banco Bradesco S/A, período de 10/05/96 a 23/12/96, e do comprovante de transferência entre contas, e a Informação Fiscal prestada pela Auditora-Fiscal da Receita Federal Núbia Matos Moura, fls. 151 a 161.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Acórdão nº : 102-45.560

Documentos juntados ao processo:

Demonstrativo "Saldo de Aplicações Financeiras", fl. 7, Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial para os anos-calendário de 1995 e 1996, fls. 8 a 11, Termo de Início da Fiscalização datado de 5 de outubro de 1999 e assinado pela AFRF Francidélia Oliveira Frota, fls. 12 e 13, Termo de Intimação para apresentação de diversos documentos, de 25 de fevereiro de 2000, lavrado pela AFRF Núbia Matos Moura, fls. 14 e 15, dossiê do contribuinte emitido pelo sistema SIGA PF, fls. 16 a 23, cópia da DAAIRPF do exercício de 1996, fls. 24 a 27, documentos relativos ao ano-calendário de 1995, fls. 28 a 39, DAAIRPF do exercício de 1997, fls. 40 e 41, documentos referente ano-calendário de 1996, fls. 42 a 48, e documentos apresentados em atendimento à Intimação lavrada em 25 de fevereiro de 2000, fls. 49 a 56, Memo nº 200/2000/GAB/DRF/FLA, de 19 de outubro de 2000 e cópia de Ofício n.º 921/DRF/FLA-GAB, de 18 de outubro de 2000, que informam o contribuinte sobre períodos de férias das AFRF autoras do feito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Acórdão nº : 102-45.560

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A preliminar de nulidade tem por base os artigos 951, § 3º do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994, e o 145, III do Código Civil, quando alega que houve encerramento da ação fiscal caracterizado pelo transcorrer do prazo entre intimação efetuada em 10 de dezembro de 1999 para a seguinte, 28 de fevereiro de 2000, em mais de 60 (sessenta) dias, na forma do § 2.º do artigo 7.º do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972; substituição da Auditora-Fiscal da Receita Federal – AFRF responsável pelo início da ação fiscal e solicitação, pela Auditora que deu continuidade ao feito, de documentos já pedidos anteriormente com alegação de que a ação anterior estaria concluída. Conclui essa assertiva, alegando que houve preterição do direito de defesa pela nova ação fiscal não ter concedido novos prazos para o cumprimento espontâneo das obrigações sob fiscalização, e protestando pela inadequada formalização do processo pois concluído o procedimento não se verifica autorização superior para a reabertura da fiscalização, conforme previsto no referido artigo.

Não resta dúvida que uma ação fiscal deve ser revestida de todos os documentos necessários e ter observados os prazos legais. Também não se afasta, nesse caso, o diálogo entre o fisco e o contribuinte necessário ao melhor esclarecimento dos fatos para possibilitar aplicação justa da lei. Acrescente-se ainda um maior grau de dificuldade na obtenção de documentos referentes a atos e fatos acontecidos há três ou quatro anos anteriores à verificação fiscal que requisita tempo adequado ao atendimento das solicitações do fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Acórdão nº : 102-45.560

Nesta ação fiscal constata-se que esclarecimentos foram solicitados ao contribuinte em três oportunidades: pelo Termo de Início da Fiscalização, de 5 de outubro de 1999, em outra, da qual não consta o documento escrito no processo, mas citada pelo contribuinte como notificado em 10 de dezembro de 1999, e pelo Termo de Intimação para apresentação de diversos documentos, de 25 de fevereiro de 2000. Enquanto o lançamento foi efetuado em 13 de março de 2000. Desses dados, início da ação fiscal em 5 de outubro de 1999 a sua conclusão em 13 de março de 2000, cerca de 5 (cinco) meses para todo o procedimento, oferta de tempo suficiente à coleta de provas e documentos necessários ao deslinde de situações e fatos significativos investigados pelo fisco.

No entanto, conforme verificado na decisão de primeira instância e no julgamento efetuado nesta Câmara, alguns documentos ainda se fizeram necessários ao perfeito esclarecimento de fatos ocorridos nos anos-calendários em fiscalização, motivo que justifica o tempo investido na análise.

Essa exposição serve para demonstrar que o transcorrer do prazo estabelecido pelo artigo 7º, § 2º do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, transcrito a seguir, não significa encerramento da ação fiscal, mas interrupção que permite ao fiscalizado o pagamento dos tributos devidos como se espontâneos fossem.

“Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:

....

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Acórdão nº : 102-45.560

§ 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Esse prazo visa permitir ao contribuinte sob fiscalização, a partir de seu *dies ad quem*, exercer o direito de sanar as irregularidades praticadas perante às obrigações tributárias, com o requisito da espontaneidade. De outro lado, assegurar rapidez na execução do trabalho fiscal com conseqüente conforto ao contribuinte e satisfação à Administração Tributária.

O contribuinte junta ao recurso o Termo de Solicitação de Documentos, lavrado pela AFRF Francidélia Oliveira Costa em 2 de novembro de 1999, que entende foi repetido pela AFRF Núbia Matos de Moura no Termo de Intimação de 25 de fevereiro de 2000. Da análise desses documentos constata-se que não tratam do mesmo assunto pois o primeiro solicita comprovar, mês a mês, as aplicações financeiras que geraram rendimentos no valor de R\$ 3.658,00 no ano-calendário de 1995, enquanto o segundo, solicita os extratos dos diversos tipos de aplicações financeiras que discrimina e outros comprovantes de pagamentos relativos a aquisição de bens móveis e imóveis. Ao contrário do alegado não se verificou repetição da solicitação anterior mas ratificação de parte dela, uma vez não devidamente atendida enquanto requisitado outros dados e maior detalhamento nas informações.

Por outro lado, não foi juntado ao recurso e nem consta do processo atendimento ao Termo de Solicitação de Documentos, de 02 de novembro de 1999. Verifica-se à fl. 49 comunicação dirigida à AFRF Núbia Matos de Moura para encaminhar documentos solicitados no Termo de Intimação de 25 de fevereiro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003518/00-50

Acórdão nº. : 102-45.560

2000. Portanto, salvo instrução incorreta do processo, o Termo de Solicitação de Documentos deixou de ser atendido, fato que motivou novo pedido de esclarecimentos.

Quanto aos acórdãos citados, em primeiro lugar ressalte-se que seus efeitos restringem-se às partes envolvidas, e em segundo, que as ementas indicadas na peça recursal não colaboram com a tese desenvolvida pelo recorrente, apenas afirmam sobre a espontaneidade adquirida após o transcurso do prazo citado, o que não significa conclusão do feito, mas afastamento da penalidade de ofício nos tributos recolhidos, pois como se espontâneos fossem.

Também não se trata de preclusão do direito de efetuar o lançamento de eventual tributo decorrente de infração tributária, não recolhido espontaneamente pelo contribuinte durante o tempo em que permaneceu sem o manto do procedimento de ofício. Haveria perda do direito de lançar e cobrar tributo e penalidade de ofício se houvesse a antecipação do contribuinte em quitar eventual imposto devido durante esse período, de forma espontânea. **No entanto, não é esta última a situação em tese. Não se constata qualquer iniciativa do contribuinte, no período de considerado, para correção de infrações tributárias com utilização do requisito da espontaneidade.**

Portanto, não se trata de ação fiscal concluída, pelo transcorrer do prazo legal previsto no artigo 7.º, § 2.º do Decreto n.º 70235/72, nem de nova ação pela substituição da autoridade lançadora. Destarte, afasta-se a nulidade do feito pela ausência de autorização prevista no artigo 951, § 3.º do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, e o cerceamento de defesa decorrente da ausência de novo termo de início.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003518/00-50

Acórdão nº. : 102-45.560

Assiste razão ao contribuinte quando informa que autoridade *a quo* não considerou o saldo de aplicação financeira no Banco do Estado do Ceará, fundo BEC FND Investimento Financeiro, em valor de R\$ 2.322,00, em 31 de dezembro de 1994, conforme consta do Informe Anual localizado à fl. 39. Dessa forma, o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto de 1995 deve ser reduzido em igual valor, passando de R\$ 6.495,62 **considerado em primeira instância, para R\$ 4.173,62 (R\$ 6.495,62 – R\$ 2.322,00)**, enquanto os demais meses permanecem como apurado pelo fisco. Ver Quadro I – Omissão de rendimentos - Exercício de 1996 - Ano-calendário 1995.

Quadro I – Omissão de rendimentos - Exercício 1996 – Ano-calendário 1995

Mês	Rendimentos omitidos. – R\$	% do IR	Imposto de Renda (R\$)
Agosto	4.173,62		
Outubro	99,33		
Novembro	883,51		
Dezembro	6.410,03		
Total	11.566,49	26,6	3.076,68

Quanto ao valor de R\$ 28.765,51, que esclarece não ter sido devolvido a sua irmã em virtude desta se encontrar no exterior e que foi mantido em conta de poupança no B. Bradesco S/A, incluído no saldo em 31 de dezembro de 1994, de R\$ 31.429,41, constata-se na documentação acostada ao processo em função da diligência efetuada, que o mesmo foi depositado na conta 0012105-3 do contribuinte, em 08 de maio de 1996, fl.90, e transferido para conta de poupança 2504716-8, em 10 de maio de 1996, fl. 158, o valor de R\$ 28.485,51. Essa conta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Acórdão nº : 102-45.560

poupança foi aberta nessa data e com o citado depósito inicial, praticamente permanecendo inalterada até o final do ano-calendário, com saldo final de R\$ 31.429,41. Portanto, comprovada a alegação constante da peça recursal, deve ser alterada a evolução patrimonial para considerar o valor que permaneceu em sua posse mas de propriedade de sua irmã, como origem de aplicações no mês de dezembro desse ano-calendário uma vez que não foi movimentada no decorrer do período, reduzindo-o para R\$ 22.275,61. Ver Quadro II – Omissão de rendimentos - Exercício 1997 – Ano-calendário 1996, a seguir.

Quadro II – Omissão de rendimentos - Exercício 1997 – Ano-calendário 1996

Mês	Rendimentos omitidos. – R\$	% do IR	Imposto de Renda (R\$)
Janeiro	35.603,60		
Fevereiro	4.181,50		
Março	1.856,74		
Abril	6.299,98		
Mai	4.178,12		
Junho	336,26		
Agosto	2.325,68		
Setembro	3.713,58		
Outubro	3.514,06		
Novembro	1.136,74		
Dezembro	22.275,61		
Total	85.421,87	25	21.355,47



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003518/00-50

Acórdão nº : 102-45.560

A exclusão da multa prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 8218/91 que, segundo o contribuinte não deveria incidir sobre os pagamentos a Condomínio Edifício Palladium e Albatroz Administração e Participações Ltda, por se encontrarem devidamente declarados, não encontra amparo legal.

A referida penalidade é aplicada nas infrações apuradas em procedimento de ofício, quando inibida a possibilidade de pagamento do tributo devido com os acréscimos compensatórios da mora – juros e multa. A infração apurada no transcorrer da ação fiscal tem gravame maior porque decorreu da inobservância da lei e requereu a atenção da Administração Tributária para sua identificação.

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.” (Grifei)

Na situação tal penalidade não visa punir os valores declarados ao fisco, como afirma o recorrente, mas a inexatidão da declaração apresentada pelo contribuinte dada pela omissão de rendimentos tributáveis que deram lastro à aquisição de bens, recursos mantidos em contas bancárias, ou investimentos efetuados em aplicações financeiras. Logo, não há que se falar em afastar sua incidência sobre valores declarados pois a fundamentação é a declaração inexata e a base de cálculo, o imposto devido decorrente da omissão de rendimentos.



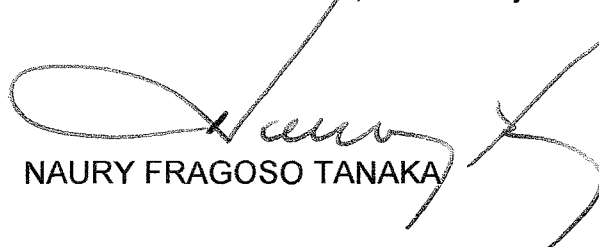
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003518/00-50

Acórdão nº. : 102-45.560

Isto posto, conheço do recurso em vista de que atende os requisitos de admissibilidade e **voto no sentido de conceder provimento parcial ao recurso para acatar** o saldo de aplicação financeira em nome da esposa, em 31 de dezembro de 1994, no Banco do Estado do Ceará, em valor de R\$ 2.322,00, incluindo-a como origem de aplicações no mês de janeiro do ano de 1995, e a quantia de R\$ 28.765,51, também como origem de aplicações no mês de Dezembro do ano-calendário de 1996, uma vez pertencente a sua irmã, ausente no exterior, que a deixou em seu poder na conta de poupança no Banco Bradesco S/A desde seu depósito em maio até o mês de dezembro. **As demais alegações são afastadas de acordo com as razões já expostas.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA